



Diário Oficial do Município de Patos-PB

Instituído pela Lei Municipal N.º 1.081/74 de 11 de dezembro de 1974

PATOS-PB, SÁBADO, 22 DE FEVEREIRO DE 2020

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.343/2020, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2020

DENOMINA DE MARINALVA PEREIRA DE ANDRADE, O ANEXO DA SEDE DO CENTRO DE REFERÊNCIA EM ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS CAP. MANOEL GOMES, LOCALIZADO NO BAIRRO BELO HORIZONTE, NESTE MUNICÍPIO.

ANTÔNIO IVANES DE LACERDA, prefeito interino do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

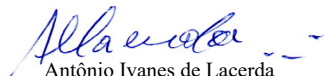
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de Marinalva Pereira de Andrade, o anexo da sede do Centro de Referência em Assistência Social – CRAS Capitão Manoel Gomes, localizado no Bairro Belo Horizonte, na cidade de Patos-PB.

Parágrafo Único. Esta Unidade anexa ao CRAS Capitão Manoel Gomes que não possuía denominação oficial servirá para a descentralização das atividades referentes ao Programa Bolsa Família no Bairro Belo Horizonte.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, em 21 de fevereiro de 2020.


Antônio Ivanês de Lacerda
PREFEITO INTERINO

Autoria: Vereador Diogo Ariano Medeiros de Araújo

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.344/2020, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2020

DENOMINA RUA JONAS AVELINO DE FIGUEIREDO, LOCALIZADA NO BAIRRO ALTO DA TUBIBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTÔNIO IVANES DE LACERDA, prefeito interino do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

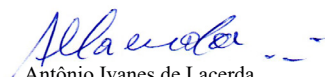
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada RUA JONAS AVELINO DE FIGUEIREDO antiga PROJETADA 04 do loteamento ALTO BELA VISTA, no Bairro ALTO DA TUBIBA, nesta cidade de Patos-PB. Iniciando na Rua Projetada 06 do Loteamento Alto Bela Vista, com latitude de 7°49.98"S e longitude de 37°16'53.90"O, e terminando na Rua Projetada 07 do Loteamento Alto Bela Vista, com latitude de 7°41'11.69"S e longitude de 37°16'49.99"O. Com tamanho aproximado de 131,00 metros. Conforme mapa de situação, em anexo.

Art. 2º Fica ainda a Prefeitura Municipal na obrigação de colocar as placas denominativas, e automaticamente, informar a sua localização à agência dos Correios e Telégrafos de Patos, e a quem mais for necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, em 21 de fevereiro de 2020.


Antônio Ivanês de Lacerda
PREFEITO INTERINO

Autoria: Vereadora Maria de Fátima Medeiros de Maria Fernandes

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.345/2020, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2020

DENOMINA RUA MANOEL LUIZ IRMÃO - (NÉ LUIZ), LOCALIZADA NO BAIRRO ALTO DA TUBIBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTÔNIO IVANES DE LACERDA, prefeito interino do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

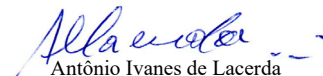
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada RUA MANOEL LUIZ IRMÃO - (NÉ LUIZ) antiga PROJETADA 05 do loteamento ALTO BELA VISTA, no Bairro ALTO DA TUBIBA, nesta cidade de Patos-PB. Iniciando na faixa de domínio da Rodovia PB 110, com latitude de 7° 49.51"S e longitude de 37°16'57.12"O, e terminando na rua Projetada 07 do Loteamento Alto Bela Vista, com latitude de 7°4'12.64"S e longitude de 37°16'50.24"O. Com tamanho aproximado de 232,00 metros. Conforme mapa de situação, em anexo.

Art. 2º Fica ainda a Prefeitura Municipal na obrigação de colocar as placas denominativas, e automaticamente, informar a sua localização à agência dos Correios e Telégrafos de Patos, e a quem mais for necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, em 21 de fevereiro de 2020.


Antônio Ivanês de Lacerda
PREFEITO INTERINO

Autoria: Vereadora Maria de Fátima Medeiros de Maria Fernandes

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.346/2020, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2020

DENOMINARUASEVERINOGOMESMONTENEGRO - (SEVERINO MINERAL), LOCALIZADA NO BAIRRO ALTO DA TUBIBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTÔNIO IVANES DE LACERDA, prefeito interino do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada RUA SEVERINO GOMES MONTENEGRO - (SEVERINO MINERAL) antiga PROJETADA 07 do loteamento ALTO BELA VISTA, no Bairro ALTO DA TUBIBA, nesta cidade de Patos-PB. Iniciando na Rua Projetada 01 do Loteamento Alto Bela Vista, com latitude de 7°48.16"S e longitude de 37°16'48.93"O, e terminando na Rua Projetada 05 do Loteamento Alto Bela Vista, com latitude de 7°4'12.75"S e longitude de 37°16'50.29"O. Com tamanho aproximado de 150,00 metros. Conforme mapa de situação, em anexo.

Art. 2º Fica ainda a Prefeitura Municipal na obrigação de colocar as placas denominativas, e automaticamente, informar a sua localização à agência dos Correios e Telégrafos de Patos, e a quem mais for necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, em 21 de fevereiro de 2020.


Antônio Ivanês de Lacerda
PREFEITO INTERINO

Autoria: Vereadora Valtide Paulino Santos

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.347/2020, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2020

DENOMINA RUA MARIA DE LOURDES FERREIRA CAVALCANTE – MARIA DE NICODEMOS, LOCALIZADA NO BAIRRO MORRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTÔNIO IVANES DE LACERDA, prefeito interino do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.


FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada RUA MARIA DE LOURDES FERREIRA CAVALCANTE – MARIA DE NICODEMOS, antiga RUA 02 do loteamento RESIDENCIAL JOÃO DUDU, no Bairro MORRO, nesta cidade de Patos-PB. Iniciando na Rua Antonieta Longo, com latitude de 7º1'38.20"S e longitude de 37º17'47.55"O, e terminando na Rua Durval da Silva Melquiades, com latitude de 7º1'46.59"S e longitude de 37º17'50.44"O. Com tamanho aproximado de 270,00 metros. Conforme mapa de situação, em anexo.

Art. 2º Fica ainda a Prefeitura Municipal na obrigação de colocar as placas denominativas, e automaticamente, informar a sua localização à agência dos Correios e Telégrafos de Patos, e a quem mais for necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 4.748/2016, de 26 de outubro de 2016.

Gabinete do Prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, em 21 de fevereiro de 2020.


Antônio Ivanês de Lacerda
PREFEITO INTERINO

Autoria: Vereador Kleber Ramon da Silva Araújo

PATOSPREV



PORTARIA Nº 017/2020

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DA SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS – PATOSPREV - no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Municipal nº. 3445, de 23 de novembro de 2005, e

CONSIDERANDO o Art. 83 da Lei Municipal nº 3445/05;

CONSIDERANDO, o art. 40 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, a Emenda Constitucional nº 103/19;

CONSIDERANDO, ainda, a Portaria nº 47/18, da Secretária de Previdência, do Ministério da Economia, que trata da disponibilização do Sistema de Informações Gerenciais dos Regimes Próprios de Previdência Social – SIG-RPPS; e CONSIDERANDO, as Leis Federais nº 13.846/19, a de nº 9.784 de janeiro de 1999, e a Lei nº 9.717/98

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar que seja instaurado o Processo Administrativo Previdenciário – PAP, no âmbito do PATOSPREV, no exercício 2020, que terá como objetivo revisar os processos que culminaram nas concessões de aposentadorias e pensões durante o período de 1999 a 2016 e não encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE-PB.

Art. 2º - Nos Processos Administrativos Previdenciários - PAP, serão observados, entre outros, os seguintes preceitos:

I - presunção de boa-fé dos atos praticados pelos interessados;

II - atuação conforme a lei e o Direito;

III - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes e competências, salvo autorização em lei;

IV - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

V - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

VI - condução do processo administrativo com a finalidade de resguardar os direitos subjetivos dos segurados, dependentes e demais interessados da Previdência Social, esclarecendo-se os requisitos necessários ao benefício ou serviço mais vantajoso;

VII - o dever de prestar ao interessado, em todas as fases do processo, os esclarecimentos necessários para o exercício dos seus direitos, tais como documentação indispensável ao requerimento administrativo, prazos para a prática de atos, abrangência e limite dos recursos, não sendo necessária, para tanto, a intermediação de terceiros;

VIII - publicidade dos atos praticados no curso do processo administrativo restrita aos interessados e seus representantes legais, resguardando-se o sigilo médico e dos dados pessoais, exceto se destinado a instruir processo judicial ou administrativo;

IX - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

X - fundamentação das decisões administrativas, indicando os documentos e os elementos que levaram à concessão ou ao indeferimento do benefício ou serviço;

XI - identificação do servidor responsável pela prática de cada ato e a respectiva data;

XII - adoção de formas e vocabulário simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos usuários do PATOSPREV evitando-se o uso de siglas ou palavras de uso interno da Administração que dificultem o entendimento pelo interessado;

XIII - compartilhamento de informações com órgãos públicos, na forma da lei.

XIV - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XV - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XVI - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XVII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Art. 3º - São legitimados como interessados no processo administrativo os aposentados e os pensionistas, e/ou os seus representantes legais.

Art. 4º - O PAP será iniciado com a convocação dos aposentados e pensionistas, com dia e hora agenda pelo Diretor de Benefício do PATOSPREV.

Parágrafo único: O beneficiário será notificado por meio postal e terá prazo para o comparecimento pessoal, bem como, para a apresentação de documentos nos limites estabelecidos na Lei.

Art. 5º - O PAP será formalizado, no mínimo com os seguintes documentos:

I – Notificação de comparecimento do beneficiário, conforme o Art. 4º deste Decreto;

II - Procuração ou documento que comprove a representação legal, se for o caso;

III - cópia do documento de identificação do beneficiário/convocado e do representante legal, quando houver divergência de dados cadastrais;

IV - declaração de não-emancipação do dependente, se for o caso;

V - extrato das informações extraídas de outros órgãos, que contribuam para a decisão administrativa;

VI - contagem do tempo de contribuição utilizado para decisão, informação sobre salários-de-contribuição e resumo de benefício, vedada a inclusão no processo de simulações, sem que esta hipótese esteja devidamente ressalvada; e

VII - Outros documentos que a comissão do Processo entender necessário para o julgamento do PAP.

Art. 6º - Serão membros da comissão PAP: o Diretor de Benefício, Diretor Financeiro e Assessoria Jurídica.

Parágrafo único – O julgamento do PAP será efetuado em parecer da Presidência do IPMC, que terá como motivação além dos despachos da comissão do PAP, o parecer jurídico anexado no referido processo administrativo.


Art. 7º - As cópias de documentos anexados ao processo, deverão ser atestado por membro do PAP, uma vez apresentado documento original pelo beneficiário.

Art. 8º - As decisões do PAP respeitaram sempre os princípios constitucionais da Administração Pública, bem como, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Art. 9º - No que couber fica autorizado o uso das normas aplicadas ao Processo Administrativo, bem como, ao que estabelece as normas que regem o Processo Administrativo Previdenciário no âmbito do RGPS.

Revogam-se as disposições em contrário.

Patos-PB, 21 de Fevereiro de 2020.


ARIANO DA SILVA MEDEIROS
Superintendente do PATOSPREV

GOVERNO MUNICIPAL
ANTÔNIO IVANES DE LACERDA - PREFEITO INTERINO

Prefeitura Municipal de Patos
Secretaria Municipal de Administração
Centro Administrativo Aderbal Martins
Avenida Horácio Nóbrega, S/N – Bairro Belo Horizonte
58700-000 – Patos, PB